

31064148

1259/09 A P. 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2009 1455 009698

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 185.480-0/000 - VOTO 17950

REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

1259/09 A
22 180111

1. - Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Santo André, em que postulada liminar com vistas a suspender, imediatamente e até a decisão final, a eficácia do **artigo 1º da Lei Municipal nº 9.137, de 03 de julho de 2009, que insere o inciso XIV ao artigo 83 da Lei nº 1.492 de 02 de outubro de 1959 - Estatuto do Funcionário Público.**

2. Aduz a exordial, em apertada síntese, que o aludido diploma, de autoria de vereador, ao estabelecer *licença para tratamento de saúde àqueles que, comprovadamente, estejam sob a tutela do Decreto 3.298/99*, violou o princípio da separação de poderes, visto que a disciplina relativa aos servidores públicos e a seu regime jurídico se insere na competência do Executivo, além de implicar aumento de despesa pública sem a previsão da respectiva fonte de custeio. Assim, evidente o vício de iniciativa, com a violação das normas dos artigos 5º e 24, § 2º, 4, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 do mesmo *codex*.

3. - Muito embora se presumam constitucionais os atos normativos oriundos do legislativo e do executivo, é possível, excepcionalmente, a concessão de liminar, para a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

21
20

sustação imediata da vigência e eficácia de norma objeto de ADIN, desde que demonstrados, *ictu oculi*, a relevância das teses invocadas e o risco em manter-se, com plena eficácia, o preceito.

4. - No caso, verifica-se a presença dos requisitos autorizadores da liminar, uma vez que a iniciativa de projetos de lei relativamente ao regime jurídico dos servidores públicos toca ao Executivo, além do que a manutenção da vigência e eficácia do ato impugnado pode trazer sérios prejuízos ao interesse público, mormente ante a falta de previsão de fonte de custeio para fazer frente às novas despesas.

5. - Diante disso, defiro a liminar alvitrada e suspendo, com efeitos *ex nunc*, a vigência e a eficácia do artigo 1º da Lei nº 9.137/2009, do Município de Santo André, até o julgamento da presente ação.

6. - Comunique-se.

7. - Requisite-se informações à Câmara Municipal de Santo André.

8. - Em seguida, cite-se o Procurador Geral do Estado para, no prazo de 15 dias, proceder à defesa do dispositivo impugnado.

92

2 Out 09 02:22p

SEJ 4.2

31064148

p.1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

22
0



9. - Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral de
Justiça, tomando cls.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.



A. C. Mathias Coltro - relator